



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16680.003310/2001-17
Recurso nº. : 140.982
Matéria : IRPJ - Ex: 1997
Recorrente : MGI – MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S. A.
Recorrida : 2ª TURMA DA DRJ DE BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 07 de julho de 2005
Acórdão nº. : 101-95.083

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – AC 1996

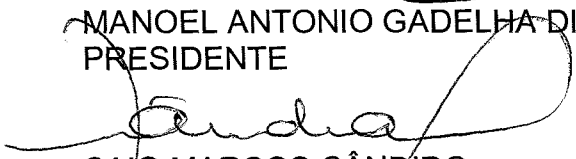
LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA – INEXISTÊNCIA DE SALDO – Comprovado erro no saldo apontado de lucro inflacionário do SAPLI, por erro na conversão de unidade monetária de valor realizado, havendo sido integralmente realizado o saldo do lucro inflacionário em período anterior, não há que se falar em realização de mínimo obrigatório.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MGI – MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S. A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR


FORMALIZADO EM: 19 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 16680.003310/2001-17
Acórdão nº. : 101-95.083

Recurso nº. : 140.982
Recorrente : MGI – MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S. A.

R E L A T Ó R I O

MGI – MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S. A., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do Acórdão nº 5.161, de 20 de janeiro de 2004, de lavra da DRJ em Belo Horizonte – MG, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01/04, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao ano-calendário de 1996 – exercício de 1997.

Trata de auto de infração de IRPJ lavrado em procedimento de revisão interna da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1997 (apuração anual), com redução do prejuízo fiscal acumulado, por ter o contribuinte realizado lucro inflacionário acumulado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório. Demonstrativo do lucro inflacionário – SAPLI – às folhas 05/10.

Irresignada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 21/28, na qual alega, em síntese:

1. que figura no pólo passivo de outro processo administrativo (10680.009058/00-34) em que foi instado a recolher valor relativo ao IRPJ do ano-calendário de 1995, que tem o mesmo fundamento do presente feito, motivo pelo qual requereu que o presente feito aguarde o deslinde daquele, por ser prejudicial ao julgamento deste a sua solução.
2. que teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário correspondente a diferenças apuradas na realização do lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1989, com realização integral em 31 de dezembro de 1994, em lançamento de que teve ciência em 17 de abril de 2001.
3. que o IRPJ tem seu lançamento na modalidade de homologação e sua decadência está regulamentada nos artigos 150 “caput” e seu parágrafo 4º.

Processo nº. : 16680.003310/2001-17
Acórdão nº. : 101-95.083

4. que inexistiu lucro inflacionário a realizar no exercício de 1996 e, portanto não haveria parcela mínima a ser realizada, por ter a autuada realizado todo o lucro inflacionário em dezembro de 1994, o que torna precluso o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

Ao final, requer seja o presente processo administrativo apensado ao 10680.009058/00-34 para que fique sobrestado até o julgamento daquele e, no mérito, seja reconhecido seu direito de manter inalterado o valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1996.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento que reduziu o prejuízo fiscal acumulado por meio do Acórdão nº 5.161/2004 (fls. 48/54), não tendo sido lavrada ementa daquela decisão.

O referido Acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. que o processo administrativo que, segundo a impugnante, teria a mesma matéria do presente e que estaria pendente de julgamento, teve julgamento de procedência do lançamento em decisão de lavra da DRJ em Belo Horizonte.
2. que o lançamento se deu com base no demonstrativo de lucro inflacionário (SAPLI) que é “produto eletrônico mantido pela Secretaria da Receita Federal que acompanha, entre outros, o lucro inflacionário dos contribuintes”.
3. que “os dados deste sistema eletrônico são extraídos das declarações de rendimentos apresentadas pela empresa”, e que “dentre seus objetivos, está a composição do real valor do saldo do lucro inflacionário acumulado, para definir o valor realizável, exibindo todo o histórico do lucro inflacionário para permitir aos contribuintes conferir os dados e apontar possíveis falhas tanto por parte do fisco quanto por parte dos contribuintes possibilitando a ampla defesa e o contraditório”.
4. que não ocorreu decadência tributária posto que “a correção monetária suplementar - diferença IPC/BTNF, embora relativa ao período-base de 1990, só

é computada na determinação do lucro real, a partir do ano-calendário de 1993. Assim, estava vedado ao fisco exigir a tributação de quaisquer valores relativos à diferença de IPC / BTNF, antes do exercício de 1994, ano-calendário de 1993”.

5. No critério de tributação do lucro inflacionário, portanto, tanto o lançamento, quanto a decadência (direito de constituir o crédito) estão, por assim dizer, vinculados à realização prevista em lei (data da), e não ao diferimento (data do), como sugere a interessada. Com efeito, se a Fazenda Nacional não pode exigir o recolhimento do tributo antes da realização do valor diferido, não pode também efetuar qualquer lançamento cujo fulcro seja imputar ao contribuinte qualquer ônus pelo descumprimento da obrigação de recolher.

6. No caso, em relação à decadência, cabe destacar que o lançamento teve por base as informações prestadas na Declaração de Rendimentos do Exercício de 1997, ano-calendário de 1996, relativamente ao lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório na demonstração do Lucro Real, sendo que o procedimento não alcançou base tributária de períodos decaídos, mas teve por objetivo, unicamente, a reconstituição do real valor do saldo do lucro inflacionário acumulado para definir o valor realizável, pelo que, confirma-se a não ocorrência da decadência suscitada.

7. Quanto ao saldo de lucro inflacionário a realizar:

a. que o saldo do lucro inflacionário a realizar existente em 31 de dezembro de 1989 foi corrigido na forma da legislação de regência, tendo sido realizado a partir de janeiro de 1993, vide LALUR às fls. 34/35.

b. que há diferença entre o saldo de lucro inflacionário em 31 de dezembro de 1989, apontado pela recorrente e o constante do SAPLI.

c. que a empresa não apresentou documentos hábeis e idôneos e nem justificou a diferença apontada, não juntando o LALUR em relação ao período-base de 1987, no qual alega ter tido lucro.

d. que a diferença supra apontada tem duas conseqüências: a) que o saldo do lucro inflacionário acumulado em 31 de dezembro de 1991, não foi integralmente realizado pela impugnante; b) que o valor da correção monetária



Processo nº. : 16680.003310/2001-17
Acórdão nº. : 101-95.083

da diferença IPC/BTNF calculada pela empresa foi menor que a constante dos controles da SRF.

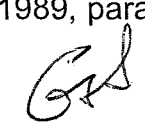
e. que os valores registrados no LALUR trazidos aos autos, representam apenas a conta de correção monetária da diferença IPC/BTNF do saldo existente em 31 de dezembro de 1989.

f. que mesmo considerando os valores realizados pela autuada nos anos-calendário de 1993 e 1994, os valores não foram suficientes para a realização total do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1989.

Ao final a autoridade julgadora de primeira instância rejeitou a preliminar de decadência e manteve integralmente o lançamento.

Cientificado do Acórdão em 03 de março de 2004, em 01 de abril de 2004, irresignado pela manutenção do lançamento na decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 58/70), em que reitera os argumentos apresentados na impugnação e inova nos seguintes:

1. que o recurso relativo ao lançamento que teve por base os mesmos fatos, referentes ao ano-calendário de 1995, foi provido pela 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (Acórdão 101-93.891) que entendeu ter ocorrido a decadência do direito de constituição do crédito tributário.
2. que o presente julgamento deverá ter o mesmo tratamento daquele posto ter por supedâneo os mesmos fatos.
3. que no mérito, o SAPLI contém erros de cálculo, os quais demonstra, sendo relevante indicar a falta de conversão para Cruzados Novos do valor correspondente ao "Lucro Inflacionário realizado – demais atividades", o que implicou em sua redução em 1.000 unidades. A falta de conversão de unidade monetária originou a diferença no lucro inflacionário realizado em 1993 e 1994, que deu base ao lançamento ora questionado.
4. que a recorrente demonstrou em sua impugnação a "existência de lucro inflacionário auferido no período-base de 1987 e, em virtude disso, nos termos da legislação vigente, houve a correção deste saldo em 1989, para



Processo nº. : 16680.003310/2001-17
Acórdão nº. : 101-95.083

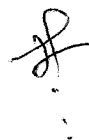
ser realizado a partir do ano-calendário de 1993, ocorrendo integralmente em 1994”.

5. reafirma a ocorrência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário pelo decurso de mais de cinco anos do fato gerador, isto é, da realização integral do lucro inflacionário (1994).

Ao final requer que seja reconhecida a identidade de objetos discutidos no presente processo e no 10680.009058/00-34, e em consequência seja o presente julgado nos mesmos termos daquele.

Por ser auto de infração lavrado para reduzir o prejuízo fiscal acumulado não há necessidade de garantia de instância de julgamento, pelo que está dispensada a apresentação de arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

É o relatório, passo a seguir ao voto.



Processo nº. : 16680.003310/2001-17
Acórdão nº. : 101-95.083

V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Por ser auto de infração lavrado para reduzir o prejuízo fiscal acumulado não há necessidade de garantia de instância de julgamento, pelo que está dispensada a apresentação de arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria tributada no lançamento ora em análise é a realização de parcela de lucro inflacionário em valor inferior ao limite obrigatório, para o ano-calendário de 1996.

Inicialmente foi suscitada a preliminar de decadência do direito de constituição do crédito tributário pela Fazenda Nacional em virtude de terem decorridos mais de cinco anos entre o fato gerador e a ciência do lançamento.

Antes de adentrarmos à análise do mérito da presente *questio*, cabe reafirmar o quanto alegado pela recorrente no que diz respeito à existência de outro procedimento administrativo (10680.009058/00-34) que, com base no mesmo fato anterior, deu causa a lançamento tributário relativamente à mesma infração, só que relativo ao ano-calendário de 1995. Naquele processo administrativo esta E. Câmara entendeu ter ocorrido a decadência do direito de constituir o crédito tributário posto ter decorrido mais de cinco anos da ocorrência da realização integral do lucro inflacionário e o lançamento vergastado.

Para melhor elucidação da questão posta, apresento breve resumo dos fatos:



Processo nº. : 16680.003310/2001-17
Acórdão nº. : 101-95.083

1. a autuação é pela realização do lucro inflacionário, no ano-calendário de 1996, abaixo do limite mínimo obrigatório.
2. a recorrente insurge-se afirmando que não efetuou a realização de qualquer parcela do lucro inflacionário em 1996, por já tê-lo integralmente realizado em 1994, não restando saldo de lucro a realizar.
3. Informa ainda a recorrente que o saldo de lucro inflacionário ainda não realizado apontado pelo SAPLI decorre de um erro no quadro de controle relativo ao período-base de 1988, em que houve apenas a conversão do valor do "lucro inflacionário realizado – demais atividades" para Cruzado Novo, mantendo-se os outros valores em Cruzados, o que dividiu o valor realizado por 1.000, aumentando o saldo do lucro inflacionário a realizar existente ao final do período, e dando origem ao saldo que deu base ao lançamento ora analisado.
4. informa ainda a recorrente que em 1994 realizou integralmente o saldo de lucro inflacionário com base em seu LALUR (fls. 34/35) que divergia do saldo controlado pelo SAPLI, devido à diferença apontada no item anterior.
5. a ciência do lançamento se deu em 17 de abril de 2001.

Da análise dos dados constantes deste processo pude verificar que o erro apontado pela recorrente no sistema SAPLI, isto é, a conversão apenas do valor do "lucro inflacionário realizado – demais atividades" para Cruzado Novo no quadro relativo ao período-base de 1988, realmente existiu.

Às fls. 78/79 encontra-se cópia da declaração do IRPJ relativa ao período-base de 1988, em que foram informados os valores relativos à realização do lucro inflacionário do período, declarados originalmente em Cruzados Novos, sendo que no SAPLI parte dos valores está em Cruzados e parte em Cruzados Novos.

Outra confirmação do erro apontado encontra-se no próprio SAPLI. Às fls. 06, no quadro demonstrativo do lucro inflacionário do período-base de 1988, se vê como percentual de realização o valor de 0,005%, que é a participação de 606.787 (LI realizado – demais atividades) no valor de 12.135.771.386 (LI

Processo nº. : 16680.003310/2001-17
Acórdão nº. : 101-95.083

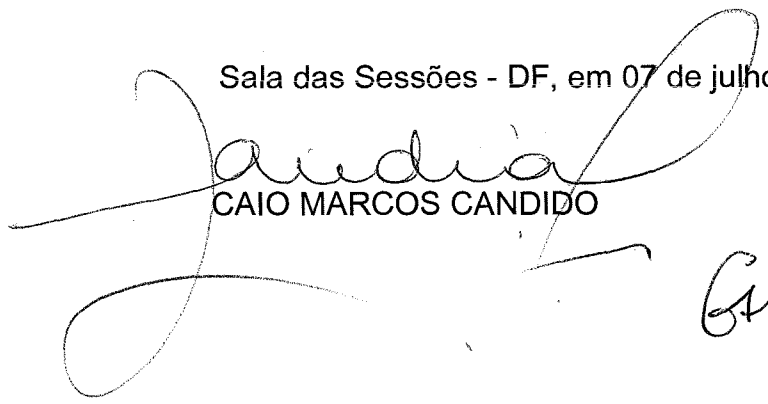
acumulado). Ocorre que a realização mínima era de 5%, exatamente o percentual apontado como realizado multiplicado por 1.000, fator de conversão para as unidades monetárias apontadas.

Considerando o erro apontado e com base nos dados constantes do LALUR de fls. 34/35, vê-se que o lucro inflacionário acumulado de 1989 foi integralmente realizado em 1993 e 1994, não restando saldo a realizar em períodos seguintes, conseqüentemente, não devendo subsistir o presente lançamento que teve supedâneo exatamente na não realização da parcela mínima daquele lucro inflacionário.

Pelo exposto, deixo de analisar a preliminar de decadência para, no mérito, DAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005.



CAIO MARCOS CANDIDO

